

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.291/19/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001146778-31	
Impugnação:	40.010147095-54	
Impugnante:	Margarida Alves Leão	
	CPF: 046.840.136-93	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placa EET-0019, GUN-5350 e JMM-8045, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 53, acompanhada da documentação de fls. 54/65, e em síntese aponta que o veículo JMM-8045 fora furtado em 21/05/13.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 68/70, oportunidade em que, mediante a comprovação do furto do veículo JMM-8045, foram excluídas as exigências referentes a tal veículo no período de 2014 a 2018.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 77/83 e defende o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placa EET-0019, GUN-5350 e JMM-8045, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Pesquisa Histórico Infrações, na qual constata-se a aplicação de diversas Multas de Trânsito no Estado de Minas Gerais, para os veículos de Placa EET-0019, GUN-5350 e JMM-8045 (fls. 19/25);

2) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08 de maio de 2018, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 26);

3) consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que o domicílio eleitoral eleito pela Impugnante é a cidade de Uberlândia/MG, na Escola Estadual Clarimundo Carneiro, Ave Fernando Vilela, nº 1.383 - Bairro Martins (fls. 27);

4) consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil e ao SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, confirmando que a Impugnante é sócia administradora da empresa, “G M Automóveis - CNPJ 23.982.846/0001-70, desde 2009 e hoje encontra-se baixada desde 29/12/15, com sede na cidade de Uberlândia/MG, cuja atividade econômica de Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (fls. 28/35);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) cópia das Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD – Protocolos nº 201.711.052.422-6, nº 201.711.279.415-8 e nº 201.808.112.740-7 – Tipo de Transmissão de *Causa Mortis* do Marido da Impugnante e de doação plena desta para seus filhos, comprovando que seu domicílio é em Uberlândia/MG (fls. 36/41);

6) comprovação por meio de notas fiscais eletrônicas de aquisição de bens e mercadorias no período de 2013 e 2018, destinadas à Impugnante, em endereços no município de Uberlândia/MG, ou seja, sua residência habitual (fls.42/46);

7) cópia de consultas feitas junto ao TJMG, tendo como critério de procura o CPF da Sra. Margarida Alves Leão, na qual se comprova ações movidas e tendo com réu a Impugnante na Comarca de Uberlândia/MG (fls. 47/49);

8) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000025850.71, com data de entrega de 19/06/18, recebido no endereço Rua Engenheiro Diniz nº 843, Bairro Martins, no município de Uberlândia/MG, ou seja, sua residência habitual (fls.2/4);

9) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.001146778.31, de 30/10/18, com data de entrega de 10/12/18, recebido no endereço Rua Engenheiro Diniz nº 843, Bairro Martins, no município de Uberlândia/MG, ou seja, sua residência habitual (fls. 51).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade e mantém suas atividades, qual seja, Uberlândia/MG.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Ressalta-se que a Impugnante não juntou aos autos qualquer documento que pudesse descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização. Aliás, exceto o fato do furto de um dos veículos, a Autuada sequer insurge em relação aos demais fatos e imputações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 53/63, a Impugnante apresenta documentos comprovando que o veículo automotor MM/C PAJERO TR4 FLEX - Placa JMM-8045 - RENAVAM 00933052030 foi furtado em 21/05/13, conforme BO nº M2957-2013-0073138.

Às fls. 68/70, o crédito tributário é reformulado, com a exclusão das exigências relativas ao IPVA do veículo automotor MM/C PAJERO TR4 FLEX - Placa JMM-8045 - RENAVAM 00933052030, referente ao período de 2014 a 2018.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 68/70. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator

D